



0128998-86.2012.815.2001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000213-04.2015.815.0061

ORIGEM: Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Araruna (Adv. Adriana Coutinho Grego)

APELADO: Luzimar do Nascimento Araújo (Adv. Napoleão Rodrigues de Sousa)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NOVO CÁLCULO QUE NÃO CONSIDEROU OS JUROS DE MORA FIXADOS EM SEGUNDO GRAU. DESCABIMENTO. CÁLCULOS CORRETOS APRESENTADOS PELA PARTE DEMANDANTE. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Resta evidente que o embargante não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, pois, ao trazer novos cálculos, desconsiderou a determinação contida na decisão monocrática com relação aos juros de mora.

- Não tendo o embargante, ao alegar o excesso de execução de sentença, demonstrado onde reside o equívoco no cálculo apresentado pela parte contrária, e sendo manifesto o erro do embargante ao desconsiderar, nos novos cálculos, os juros, é de ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Araruna contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, que rejeitou os embargos à execução opostos pelo ora recorrente, considerando que a parte

embargante não comprovara o alegado excesso na execução.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em breve síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente estão calculados com juros compostos, sendo cobrados juros sobre juros, não havendo demonstrativo dos valores mês a mês. Sustenta, outrossim, haver apresentado planilha com a atualização monetária e os juros de 0,5% ao mês, que nem sequer foi analisada pelo Juízo. Assevera, ainda, haver requerido a remessa dos autos ao contador judicial, para fins de verificação do alegado excesso na execução. Por fim, pleiteia a reforma da sentença e a procedência dos embargos à execução.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 38).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o embargante aforou os presentes embargos à execução visando que os valores apresentados em sede de execução de sentença sejam emendados, sob o fundamento de excesso nos cálculos.

Como relatado, a sentença de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, sob o fundamento de que o embargante não comprovou o alegado excesso na execução, uma vez que não apresentou, de forma clara e detalhada, em que consistia o erro de cálculo elaborado pelo embargado.

A esse respeito, a partir de um exame detido dos autos, entendo que não merece seguimento o apelo, nos termos dos fundamentos a seguir delineados.

Com efeito, da decisão monocrática prolatada no processo principal, verifica-se ter sido determinado o pagamento das diferenças salariais referentes ao período não atingido pela prescrição quinquenal, com juros de 0,5% ao mês.

Ocorre que, pelo cálculo apresentado pelo embargante, ora apelante, os juros foram desprezados, eis que o cálculo foi elaborado com percentual de juros “zero” (fl. 06), sendo, portanto, totalmente descabido, pois, de uma análise superficial, já se verifica estar equivocado.

Ademais, o embargante não trouxe de forma detalhada onde estaria o erro no cálculo apresentado pelo exequente, sendo que somente em grau recursal alegou a incidência de juros sobre juros, tratando-se, pois, de evidente inovação recursal, o que não se pode admitir.

Por outro lado, verifica-se, da planilha acostada pelo exequente (fl. 87 do processo de conhecimento), que foi observada a taxa de juros de 0,5% ao mês, nos moldes determinados na decisão monocrática, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução.

Registre-se, ainda, que a remessa ao Contador Judicial somente se faria necessária caso houvesse dúvida fundada acerca de qual seria o cálculo correto. Ocorre, entretanto, que diante do manifesto erro apresentado no cálculo do embargante, que apresentou uma taxa de juros “zero” quando o correto era 0,5% ao mês, despicienda a remessa dos autos ao contador.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Ante todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença objurgada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator